



SUMÁRIO

- DECRETO Nº 287 DE 22 DE MARÇO DE 2021 - "DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS PARA O FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO AO COVID-19 (CORONAVÍRUS), COM BASE NO DECRETO DO ESTADO DA BAHIA Nº 20.324 DE 19 DE MARÇO DE 2021 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- DECRETO Nº 288 DE 22 DE MARÇO DE 2021.
- RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOC. DE HABILITAÇÃO TP 004/2021
- AVISO DE EDITAL PP. 014/2021.



Decreto

GABINETE DO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
Av. Videval S. Dourado, S/N - Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01



DECRETO Nº 287 de 22 de Março de 2021.

"Dispõe sobre as novas medidas para o funcionamento dos órgãos da administração municipal como medida de prevenção ao COVID-19 (CORONAVÍRUS), com base no decreto do Estado da Bahia nº 20.324 de 19 de março de 2021 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANARANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO: O Governo Federal ter declarado a transmissão comunitária do COVID-19 (Coronavírus) em todo o Brasil;

CONSIDERANDO: A evolução do número de casos suspeitos em nossa região;

CONSIDERANDO: O Decreto Estadual nº 20.324 de 19 de março de 2021;

CONSIDERANDO: Que o município possui 1014 (um mil e quatorze) casos confirmados, sendo 972 (novecentos e setenta e dois) já curados e 23 (vinte e três) ativos e a necessidade de dotar, o Poder Executivo Municipal, de condições para prevenção, contingenciamento e enfrentamento da situação;

CONSIDERANDO: Que o isolamento social é a melhor maneira de evitar o contágio e a propagação do COVID-19 (Coronavírus).

DECRETA:

Art. 1º - Fica suspenso o funcionamento dos órgãos não essenciais da administração municipal até o dia 04 de abril de 2021, podendo haver prorrogação desta medida.

§1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se serviços essenciais da administração municipal os serviços de saúde, assistência social, segurança e manutenção da infraestrutura municipal.

Tel.: (74) 99952-8552 - E-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



GABINETE DO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
Av. Videval S. Dourado, S/N - Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01



I - Durante o período estabelecido no *caput*, todo o expediente nos órgãos não essenciais ocorrerá em *home office*.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares que cumprirem o disposto nos protocolos estabelecidos pelo Ofício SME 024/2021 poderão funcionar durante o período estabelecido no **Art.1º** deste decreto.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor **a partir de sua publicação**, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de Março de 2021.





Decreto

GABINETE DO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
Av. Videval S. Dourado, S/N - Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01



DECRETO Nº 288 de 22 de Março de 2021.

"Dispõe sobre a declaração de competência ao Sr. CARLOS CLEI DIAS DOS SANTOS, nomeado pelo Decreto nº035/2021 para o cargo de Diretor da Divisão de Tributos, para expedir declarações de domínio ou títulos de propriedade oriundos de imóveis urbanos, dentro da área de Reconhecimento de Domínio Municipal, bem como assinar as guias do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, além do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANARANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar ao Sr. CARLOS CLEI DIAS DOS SANTOS, Diretor de Divisão de Tributos da Prefeitura Municipal de Canarana - BA, nomeado pelo Decreto nº 035/2021, a expedir Declarações de Domínio ou Títulos de Propriedades, oriundos de imóveis urbanos, dentro da área de Reconhecimento de Domínio Municipal, adquirido através de doação do Sr. VALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA e sua esposa EDELZITES ALVES DE OLIVEIRA, registrado sob a Matrícula nº 020, em favor do Município de Canarana - BA, tudo em consonância com a Lei Federal 6.766/79 (Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.) e a Lei nº 10.257/2001 (Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; Bem como, assinar as guias do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, além do

Tel.:(74) 99952-8552 - E-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com



**GABINETE DO
PREFEITO**

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
Av. Videval S. Dourado, S/N - Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01



Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e, ainda, assina Escrituras de Direito de Superfície junto ao Cartório Extrajudicial Competente.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de Março de 2021.

EZENIVALDO ALVES DOURADO
Prefeito Municipal de Canarana





Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

AVISO DE EDITAL PP. 014/2021

O Pregoeiro oficial do Município de Canarana - BA, no uso de suas atribuições faz saber aos interessados que se encontra a disposição no sitio da Prefeitura Municipal de Canarana Estado da Bahia – www.canarana.ba.gov.br, o edital de licitação alusivo ao Pregão Presencial nº 014/2021, que se realizará as 09h00min horas do dia 01 de abril de 2021, tendo como objeto contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de veículos, para atendimento das demandas de transporte escolar e das secretarias administrativas desta municipalidade.

Maiores informações poderão ser adquiridas pelo telefone (74) 99952-8552 ou via e-mail licitacoes@canarana.ba.gov.br.

Canarana-Bahia, 22 de março de 2021.

Romeu Xavier de Sousa
Pregoeiro.





Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 04/2021

- Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da TOMADA DE PREÇO n.º 04/2021, que tem como Objeto a “Contratação de empresa especializada nos serviços de **REFORMA DOS BANHEIROS DAS UNIDADES ESCOLARES DESTA MUNICIPALIDADE**, gestão dos Recursos da Educação – Precatório do FUNDEF nº 12.361.00006.2069.

- Licitantes:

CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES BARRETO EIRELI-ME	CNPJ. 34.862.869/0001-67
DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME.	CNPJ. 24.089.530/0001-16
ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	CNPJ. 03.434.720/0001-53
ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA-EPP	CNPJ. 25.298.072/0001-98

- Análise e Julgamento:

No dia 18 de março de 2021, reuniu-se a Comissão para análise da documentação, em conjunto com a assessoria jurídica, chegando à conclusão que se verifica ao final. Na ata inicial as empresas apontam como impedimento para a habilitação uma das outras os seguintes apontamentos que seguem:

A empresa **CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES BARRERO EIRELI-ME**, CNPJ. 34.862.869/0001-67, questionou a documentação das empresas: **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, CNPJ. 24.089.530/0001-16 e **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ. 25.298.072/0001-98, alegando que as mesmas descumpriram o item 4.3.5



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

alínea G – Atestado de visita técnica: a empresa não apresentou o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Canarana.

A empresa **ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ. 03.434.720/0001-53, fez os mesmos questionamentos da empresa **CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES BARRERO EIRELI-ME**, CNPJ. 34.862.869/0001-67, a respeito do atestado de visita técnica. Alegou ainda que as empresas **ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA**, CNPJ. 25.298.072/0001-98 e **CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES BARRERO EIRELI-ME**, CNPJ. 34.862.869/0001-67, descumpriram o item 4.3.4 alínea B – apresentação do CRC do responsável da empresa junto ao Balanço.

A empresa **ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA**, CNPJ. 25.298.072/0001-98, questionou a empresa: **CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES BARRERO EIRELI-ME**, CNPJ. 34.862.869/0001-67, alegando que a mesma descumpriu o item 5 alínea J - Declaração de Conhecimento dos Detalhes Executivos (**Anexo XV**): a empresa não apresentou a referida certidão.

A Comissão ao realizar sua análise entendeu por considerar alguns desses apontamentos como pertinentes e outros sem fundamento.

1 Começamos nossa análise com a empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, CNPJ. 24.089.530/0001-16.

Na Ata, a empresa **CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES BARRERO EIRELI-ME**, CNPJ.34.862.869/0001-67, apresentou os seguintes questionamentos em relação à empresa, vejamos:

DORATA CONSTRUÇÕES E ENPREENDIMENTOS EIRELI-ME, CNPJ. 24.089.530/0001-16 e **ESTRELAS COSNTRUTORA LTDA**, CNPJ. 25.298.072/0001-98, alegando que as mesmas **descumpriram o item 4.3.5 alínea G – Atestado de visita técnica: a empresa não apresentou o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Canarana.**

A Comissão solicitou preliminarmente a manifestação jurídica a respeito do questionamento relacionado à ausência de **ATESTADO DE VISITA TÉCNICA**, nos termos da exigência contida no item 4.3.5 alínea G, que assim dispõe:

4.3.5, alínea - g) **Atestado de Visita**, conforme Anexo, expedido pelo Órgão licitador. A visita deverá ser efetuada pela empresa interessada por meio de um representante devidamente credenciado, munido de documentos necessários à



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

comprovação do seu vínculo com a mesma. A visita tem como objetivo examinar o(s) local (ais) das obras e serviços objeto deste Edital, para constatar as condições de execução e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, sendo o atestado assinado pelo funcionário da prefeitura encarregado de acompanhar as visitas e o representante da empresa. **(Anexo XIII)**.

A assessoria jurídica assim se manifestou:

Inicialmente é imperioso destacar que o processo licitatório é a ponderação do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que, tanto a Administração Pública licitante quanto os interessados devem se submeter à estrita observância dos termos e condições do edital.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, transcrevemos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifamos).

Nesse sentido, citamos as lições da ilustre Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”1 (grifamos).

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

1PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

A jurisprudência pátria do mais alto escalão já decidiu sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital. O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** entendeu que:

“O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: “CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. **O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública.** (STF – AI: 850608 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011).”²

Nessa mesma trilha, em entendimento já consolidado, caminha o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP (2013/0405688-5)
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame " (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).³

Insta salientar que a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em nada se confunde como o formalismo exacerbado, uma vez que a análise deve considerar a relevância de cada princípio ante ao caso concreto. Destaca-se: nenhum princípio é absoluto. Atentando-se de uma forma especial à conformidade dos aspectos normativos exigidos ao objeto que será executado, bem como, à expressão econômica do processo licitatório. Em suma, o sopesamento dos princípios deve privilegiar de forma finalística a supremacia do interesse público.

Ademais, **licitação não é uma compra realizada por particular e muito menos destinada a interesses privados.**

²<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21535463/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-850608-rs-stf/inteiro-teor-110372706?ref=juris-tabs>

³<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/329305558/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-44493-sp-2013-0405688-5/inteiro-teor-329305589>



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

Dito isso, o art. 30 da Lei de Licitações prescreve a documentação exigida para a comprovação da qualificação técnica, de modo que essas exigências também devem estar em consonância com os princípios norteadores do processo administrativo, assim como o princípio da igualdade de condições aos concorrentes do certame conforme prevê o inciso XXI, do art. 37 da Lei Magna.

Acerca da **finalidade da visita técnica**, o Tribunal de Contas da União, manifestou-se no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, vejamos:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Ainda o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3119/2010 – Plenário:

“1.6.2. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações: (...)1.6.2.2. **estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a** à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas”.

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73:

“Concorrência pública para a contratação de serviços e fornecimento de materiais:
2 – A realização de vistoria técnica não deve estar limitada a um único dia e horário”.

Assim também, os Acórdãos nº 1.332/2006, 1631/2007 e 326/2010, todos do Plenário.

Os tribunais brasileiros têm permitido a visita técnica, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PUBLICAÇÃO EM COLUNA DE SECRETARIA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DIA E HORA DO PREGÃO. OBJETIVO DE AFASTAR CONCORRENTES. **VISITA TÉCNICA**. UNIVERSALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. 1) A licitação é processo pelo qual se possibilita ao Estado contratar



GESTÃO
2021-2024

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

bens e serviços prestados por particular, sendo necessária a realização de seleção com amplitude de participantes, em garantia ao princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração. 2) As disposições das matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado são opções de conveniência da Administração Pública, não importando em prejuízo às partes interessadas, e nem violação ao princípio da publicidade do ato administrativo. 3) Fica afastada a alegação de que não havia no edital a data e hora para início do pregão já que o documento de f. 34 contradiz tal afirmação, na medida em que se tratando do extrato do edital relativo ao pregão presencial traz em seu bojo data e hora da realização do certame, sendo certo que a recorrente lá esteve participando (f. 145/146). 4) Não há ilegalidade na exigência de visita técnica prevista no edital, pois, conquanto a recorrente alegue restrição à ampla competitividade do certame, não se vislumbra nenhum formalismo excessivo, mas necessidade de se fazer observar o comando do artigo 30, III, da Lei n. 8.666/1993. 5) Se há indicação de atos contrários à dignidade da justiça, cometidos pela parte, deve o juiz proceder de ofício em vista do interesse público, razão pela a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos. 6) Apelação desprovida. (TJ-AP - APL: 00098442520148030001 AP, Relator: Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, Data de Julgamento: 20/01/2015, CÂMARA ÚNICA)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. PREFACIAL REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 2º, DA LEI 8.666/93. MÉRITO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, NA CAPITAL E INTERIOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM OBRAS DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO. EDITAL CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. OBJETO DOS EDITAIS CONSIDERADOS RESTRITIVOS. IMPEDIMENTO A PARTICIPAÇÃO DE DIVERSAS EMPRESAS APTAS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO DO § 1º, DO ART. 23 DA LEI 8.666/93 E DO ART. 53, § 5º, DA LEI ESTADUAL N.º 9.433/05. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR UMA ÚNICA EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PRAZO DE VISITAS AOS HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE. EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O ESTABELECIDO NO CERTAME. RISCO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. I- E insubsistente arguir a perda do objeto, em razão da realização do certame ter ocorrido em 10.08.2016, porquanto há precedentes do STJ que afirmam ser descabida a alegação de perda do objeto do writ onde se discute a ocorrência de ilegalidade, que, se restarem comprovadas, podem acarretar a nulidade dos editais. Inteligência do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93. II - Pretende a impetrante a declaração de nulidade da licitação, ao argumento de ter havido ilegalidade no procedimento e no edital que a deflagrou. III- O fato de a Comissão Permanente de Licitação não ter respondido, dentro do prazo de 03 (três) dias, à impugnação da impetrante, não tem o condão de ensejar a nulidade do certame, pois, antes mesmo da data da abertura dos envelopes de



GESTÃO
2021-2024

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

habilitação, a questão foi judicializada, transferindo ao Poder Judiciário os temas objeto da impugnação, conforme explicitado na própria inicial do mandamus (fls. 04). IV- A modalidade licitatória concorrência encerra maior formalidade, estando estruturada de maneira mais completa em relação as outras modalidades, em face da relevância do objeto que lhe foi imposto por lei, não se pode ter como inválida uma licitação que utilizou a modalidade concorrência. O art. 23, § 4º da Lei 8.666/93, aplicado por força da Lei nº 10.520/2002, estabelece que "nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preço e, em qualquer caso, a concorrência", a evidenciar ser esta a modalidade de ampla utilização. V- O Art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, assim como o Art. 53, § 5º, da Lei Estadual 9.433/05 estabelecem, que: "As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala", o que significa dizer que não há obrigatoriedade, apenas, existe a possibilidade que será concretizada quando for "técnica e economicamente viável". VI- Na hipótese, observa-se que não há prova nos autos de que o fracionamento do objeto da licitação entre tantas empresas quantas forem as unidades de saúde do Estado, ou em lotes de serviços menos concentrados, mostra-se melhor, em termos econômicos, para a Administração Pública, uma vez que a avaliação dessa vantagem encontra-se dentro do poder discricionário do contratante. VII – A exigência de capacidade técnica não configura violação ao certame, tendo em vista que a experiência em construções nas áreas das unidades médicas, não raras vezes a manutenção envolve atividade de engenharia construtiva. VIII – A visitação tem o intuito de fazer com que o licitante esteja informado sobre a natureza da obra, suas condições gerais e demais fatores que possam influir na mesma, antes da elaboração das propostas, comparando e verificando minuciosamente todos os elementos técnicos fornecidos para que possa dimensionar todas as etapas necessárias para o cumprimento do prazo definido". IX – O edital no item 1.5.6 é explícito ao afirmar que: "Será obrigatório apresentação de ATESTADO DE VISITA, de todas as unidades de saúde/hospitalares contempladas, a ser fornecido pelas unidades de Saúde até 7 (sete) dias anteriores a data de abertura das propostas". Essa disposição editalícia expressa verdadeira estipulação explícita, destinada a demonstrar os serviços necessários a ser executado pelo licitante. X – Por sua vez, igualmente, não há como atestar que a licitação, nos moldes em que foi articulada pela Administração Pública, será capaz de por em risco a continuidade dos serviços públicos, uma vez que não tem como precisar que tal fato ocorrerá. XI - Rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, denega-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0015360-04.2016.8.05.0000, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/10/2018) (TJ-BA - MS: 00153600420168050000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2018)

É preciso esclarecer, ainda, que o Relevo do município se caracteriza por um Platô cárstico, com terrenos planos e ondulados, apresentando dolinas, sobressaindo-se alguns morros residuais, podendo encontrar algumas cavernas formação do relevo cárstico. Em alguns lugares pode ocorrer um afloramento de rochas calcárias. Aliando a isso, os solos geralmente areno-argilosos, franco argiloso a argiloso, podendo aparecer pontos ou até mesmo todo um horizonte esbranquiçado (calcário) em seu perfil. Segundo a classificação da Embrapa (<http://www.uep.cnps.embrapa.br/solos/ba/canarana.jpg>), o município é constituído de solos de ordem cambissolos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

e latossolos, advindo daí a necessidade da visita técnica para assim a empresa não ser surpreendida com imprevisto e ficar impossibilitada de cumprir as exigências do contrato.

Ressalta que a Dolina é uma depressão no solo característica de relevos cársticos, formada pela dissolução química de rochas calcárias abaixo da superfície. Geralmente possuem formato aproximadamente circular e são mais largas que profundas. Podem ser inundadas por lagoas ou secas e cheias de sedimentos, solo ou vegetação.

A exigência de vistoria técnica se justifica em face da necessidade de o local da execução do futuro contrato condicionar a elaboração das propostas precisas, então ela, no presente caso, **É OBRIGATÓRIA**, de modo a evitar que a Administração se exponha ao risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

Dessa forma, assiste razão à empresa **CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES BARRERO EIRELI-ME, CNPJ.34.862.869/0001-67** ao solicitar da Comissão de Licitação a inabilitação da empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, CNPJ. 24.089.530/0001-16** por ausência ATESTADO DE VISITA TÉCNICA.

Após a manifestação jurídica a Comissão resolve inabilitar a empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, CNPJ. 24.089.530/0001-16**.

2- Em seguida a Comissão passou a análise da documentação da empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98**, a empresa **CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES BARRERO EIRELI-ME, CNPJ.34.862.869/0001-67** E A EMPRESA **ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ. 03.434.720/0001-53**, apresentaram os seguintes apontamentos:

ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, não atende ao item 4.3.5 alínea G do edital, ausência ATESTADO DE VISITA TÉCNICA e não atendeu ao item 4.3.4 alínea B, não possui CRC do responsável da empresa junto ao Balanço.

A Comissão identificou a CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL em nome do contador **OTO ABREU BORGES**, referente ao exercício de 2019, ano do balanço patrimonial, realizado em 31/12/2019, portanto, requisito preenchido.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

Em relação ao apontamento da ausência de atestado de visita técnica, de fato não consta essa declaração, nos termos exigidos no item 4.3.5-G, do edital. Assim, utilizamos como argumento para demonstrar a inabilitação os já apontados quando da análise da documentação da empresa **DORATA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**.

Assim, a Comissão resolve inabilitar empresa empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98**.

3- Em seguida a Comissão passou a análise da documentação da empresa **CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES BARRERO EIRELI-ME, CNPJ. 34.862.869/0001-67**, empresa **EMPRESA ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ. 03.434.720/0001-53** e a empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ. 25.298.072/0001-98**, apresentaram os seguintes apontamentos em ATA.

“a empresa **CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES BARRERO EIRELI-ME**, não apresentou ATESTADO DE VISITA TÉCNICA, item 4.3.5 alínea G; não apresentou certidão CRC do responsável da empresa junto ao Balanço, conforme o item 4.3.4, alínea B do edital; Descumpriu o item 5, alínea J, **DECLARAÇÃO DE DETALHE EXECUTIVOS**;

Não assiste razão as licitantes ao apontar a ausência do documento exigido no item 4.3.5, alínea G, bem como a ausência da Certidão de Regularidade profissional – CRC, exigência contida no item 4.3.4, alínea B, pois estes constam na documentação de habilitação apresentada pela empresa licitante. Contudo, assiste razão a licitante ao apontar a ausência **DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTOS DOS DETALHES EXECUTIVOS**, nos termos exigidos no item 5, alínea J.

Assim como o atestado de visita técnica, a declaração supracitada é importante documento para a elaboração da proposta pelo licitante, visto que este deve ter em mente que está fazendo algo totalmente diferente do que se estivesse elaborando uma proposta para uma empresa privada.

Esta diferença ocorre em função da necessidade de uma obediência total às exigências do instrumento convocatório, ao projeto básico (instrumento que serve para a Administração descrever o que pretende adquirir), bem como à Lei de Licitações. Vale dizer, a proposta deve ser elaborada respeitando nos mínimos detalhes estes instrumento.

Não cumprindo o licitante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não pode ser habilitado, sendo licita sua inabilitação.

Assim tem decidido o Tribunal:



GESTÃO
2021-2024

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Administrativo-Licitação-Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art.37,XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência-Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - APL:994061556110SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010,12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA-Concurso público-Provimento de cargo de médico clínico geral socorrista - Candidato estrangeiro - Impossibilidade - Impetrante que não comprovou ter efetuado requerimento de naturalização

-Ausência de apresentação de documento exigido no edital do certame - Ausência de ilegalidade da Administração -Inocorrência, na hipótese, de violação a direito líquido certo - Ordem denegada em primeira instância - Sentença mantida-Apele improvido.(TJ-SP-AC:10036508720198260223SP1003650-87.2019.8.26.0223,

Relator:Lemed Campos, Data de Julgamento :04/10/2019,6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:04/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA -PROCESSO DE LICITAÇÃO-AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO-INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA-MANUTENÇÃO.

Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se fale em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016 ,Câmaras Cíveis/3ªCÂMARA CÍVEL,Data de Publicação:06/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART.535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS5E7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME.PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1.



GESTÃO
2021-2024

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894,e-STJ):"Note-se, tanto a Lein.º8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento.(...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.3. OS TJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgIntnoRMS50.936/BA,Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma,DJe25.10.2016).

5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal aquo, acatando o sargumentos da parte corrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5e7 do STJ.

6. No termo do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ- REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator:

Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2
- SEGUNDA TURMA, Data de

Publicação: DJe 13/11/2018)

Assim, a Comissão resolve **inabilitar** a empresa **CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTES BARRERO EIRELI-ME, CNPJ. 34.862.869/0001-67.**

4- Em seguida a Comissão passou a análise da documentação da **empresa: ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ: 03.434.720/0001-98** verificando que a empresa atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital, resolvendo assim, habilitar a referida empresa no certame.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GESTÃO
2021-2024

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observada todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo resolve por **HABILITAR** a empresa: **ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ: **03.434.720/0001-98** e **INABILITAR** as demais empresas.

Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

Canarana–Bahia, 18 de março de 2021.

